



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO POR POLÍTICAS PÚBLICAS
À VITIMA DE CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À
DE ESCRAVO.

LEUDIMAR DE JESUS SÁ MARTINS

Brasília, junho de 2015.

LEUDIMAR DE JESUS SÁ MARTINS

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO POR POLÍTICAS PÚBLICAS À
VITIMA DE CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVO.

Monografia apresentada ao final do curso
graduação em Direito da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília por Leudimar de Jesus Sá Martins, intitulado **A necessidade de proteção por políticas à vítima de crime de redução a condição análoga à de escravo** e considerado aprovado pela banca examinadora.

Orientador: Professor Doutor Othon de Azevedo Lopes

Membro: Professor Doutor Antônio de Moura Borges

Membro: Professora Mestre Lilian Barros de Oliveira Almeida

Brasília, junho de 2015.

A Deus, aos meus pais, minha esposa, minhas filhas.
Homenagem a Bendito Fonseca e José Ribamar Araújo da
Silva, ambos vítimas de provável homicídio em
consequência de resistência e fuga de situação de
submissão à condição análoga de escravo.

RESUMO

O trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no Brasil, mesmo após cento e vinte e sete anos da abolição da escravidão, afronta a ordem jurídica, viola direitos trabalhistas e outros direitos humanos consagrados na Constituição, os Direitos e Garantias Fundamentais. Isso ocorre, no paradoxo da dicotomia – atraso e avanço, de um lado, o modelo arcaico e primitivo de exploração de força de trabalho, contemporâneo por outro lado, o avanço do conhecimento científico e tecnológico e a consequente expansão da produtividade. Na realização do trabalho, utilizou-se como ferramenta, pesquisa bibliográfica, consulta jurisprudencial, informação midiática, relatos e entrevistas de atores relacionados com o trabalho de exploração humana, a redução à condição análoga à de escravo. Presa fácil dessa atividade, a vítima em sua maioria atraída pelo capital, é o indivíduo em situação de vulnerabilidade. A ocorrência do trabalho similar a escravidão apresenta números expressivos de pessoas vítimas, em pleno Século XXI, obscurecendo as lutas e conquistas dos Direitos Humanos no Mundo Ocidental, depois da Segunda Guerra Mundial. Vocacionado aos ideais do constitucionalismo pós moderno, o Constituinte consagrou na Carta Magna, de 1988, os Direitos e Garantias Fundamentais. Isso se deu no anseio de democracia, após o regime militar. Apesar dessa conquista significativa, no sentido de proteger direitos inatos à condição humana, ainda, convivemos no Brasil e noutras partes do Mundo com a exploração de mão de obra com violações de Direitos Humanos e trabalhistas. Nesse cenário, aborda-se neste trabalho, a necessidade de proteção às vítimas dessa atividade laborativa, tão cruel e desumana. Essa tese não possui a intenção de inflacionar o ordenamento jurídico. Alinha-se sobretudo aos ideais do Constitucionalismo pós moderno, a constituição simbólica visando compromisso, indicação, valores, princípios e direitos possíveis de serem alcançados. Sobretudo o fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito sinalizando no sentido da afirmação formal, porém cada mais efetiva dos direitos inatos a pessoa e sua dignidade enquanto homem.

Palavras chave – Retrocesso – Capitalismo - Constitucionalismo – Dignidade humana

ABSTRACT

The work reduced to conditions similar to that of slaves in Brazil, even after one hundred and twenty-seven years of the abolition of slavery, affront to the legal order, violates labor rights and other human rights enshrined in the Constitution, the Rights and Individual Guarantees. This is the paradox of the dichotomy - delay and forward, on the one hand, the archaic and primitive model of exploitation of the workforce, contemporary, on the other hand, for the advancement of scientific and technological knowledge and the consequent expansion of productivity. On completion of the work, it was used as a tool bibliographic research, legal consultation, media information, reports and interviews of actors related to the work of human exploitation, the reduction to the condition similar to slave. Easy prey of this activity, the victim in its most attracted to the capital, it is the individual in a situation of vulnerability. The occurrence of similar to slavery presents significant numbers of victims, in the 21st Century, obscuring the struggles and achievements of Human Rights in the Western World after the Second World War. Devoted to the ideals of modern constitutionalism, the Constituent enshrined in Magna Carta, 1998, the Personal Rights and Guarantees. This took place in the desire for democracy, after the military regime. In spite of this significant achievement, in order to protect rights that are inherent to the human condition, still, we socialize in Brazil and other parts of the World with the exploitation of the labor force with violations of Human Rights and labor. In this scenario, we are dealing with in this work, the need for protection of Law for victims of labor activity, as cruel and inhumane. This thesis does not have the intention of inflating the legal system. Aligned especially the ideal of Modern Constitutionalism, the symbolic constitution aimed at compromise, indication, values, principles and rights can be achieved. Especially the constitutional foundation of the Democratic State of Law signaling toward the formal statement, but each more effective rights that are inherent to the human person and human dignity as a man.

Keywords: Reverse - Capitalism - Constitutionalism - Human Dignity

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO _____ | 8 |
| 1. CAPÍTULO 1 | |
| 1.1. Delimitação do problema. _____ | 11 |
| 1.2. Condutas que se assemelham a situação análoga à de escravo _____ | 12 |
| 1.2.1. Trabalhos forçados ou a jornada exaustiva _____ | 12 |
| 1.2.2. Sujeição a condições degradantes de Trabalho _____ | 15 |
| 1.2.3. Restrição, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto _____ | 16 |
| 2. CAPÍTULO 2 | |
| 2.1 – As principais atividades econômicas que exploram a mão de obra em condições análogas à escravidão. _____ | 18 |
| 2.1. 2 – O trabalho análogo à escravidão, exploração lucrativa _____ | 20 |
| 2.1. 3 – O grande capital e o trabalho análogo a escravidão _____ | 22 |
| 3. CAPÍTULO 3 | |
| 3.1 – A violação de direitos humanos, as normas externas e internas _____ | 26 |
| 3.1.1 – O trabalho análogo a escravidão viola direitos humanos e trabalhistas _____ | 27 |
| CAPÍTULO 4 | |
| 4.1 A luta e enfrentamento à exploração humana, semelhante a escravidão _____ | 35 |

4.1.1 Instituições e sociedade no enfrentamento à exploração humana, semelhante a escravidão _____ 36

4.1.2 A fiscalização e repressão do Estado _____ 36

CAPÍTULO 5

5.1 – A necessidade de proteção de Lei à vítima de redução a condição análoga à de escravo _____ 40

5.1.1 O baixo Índice de Desenvolvimento Humano e altas taxas de criminalidade ____ 41

5.1.2. Vulnerabilidade da vítima da redução a condição análoga à de escravo _____ 43

5.1.3 A reação de empregadores infratores _____ 44

5.1.4 Existência de Lei que assegure as vítimas prestações positiva _____ 51

5.1.5 O direito como regras e princípios pode sinalizar à erradicação do trabalho em condições análoga à de escravo _____ 55

CONSIDERAÇÕES FINAIS _____ 56

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____ 61

Apêndice 1 – Informações jornalísticas _____ 64

Apêndice 2 – depoimentos _____ 65

INTRODUÇÃO

Há mais de cento e vinte e sete anos no Brasil foi abolida formalmente a escravidão. Porém convivemos ainda, de modo disfarçado com atrocidades semelhantes, as quais o Estado brasileiro admitia em grande parte do Século XIX.

Contudo, os *modi operandi* tomaram formas diferentes, o cenário apresenta outros atores e nova natureza jurídica, rubricada no Código Penal Brasileiro como **redução a condição análoga à de escravo, ao artigo 149**. Contudo as atrocidades e crueldades a que são submetidas às vítimas violam e maculam os direitos mais intrínsecos à natureza humana.

A mídia, ainda insipiente na abordagem do tema, tem apresentado em suas esparsas inserções, ocorrências¹ que preocupam à sociedade,

1. Fiscais encontram três chineses em situação de trabalho escravo em pastelarias do Rio Um deles estava no sótão de loja na Praça Mauá, fechada por falta de higiene. Os outros, em lanchonete de Vila Isabel por Alessandro Lo-Bianco 17/04/2015 11:54 / Atualizado 17/04/2015 22:38 RIO — Em uma blitz realizada nesta sexta-feira em várias pastelarias do estado, auditores fiscais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio (SRTE-RJ) e agentes do Procon Estadual encontraram três chineses que eram submetidos a condições análogas à escravidão. Um deles estava em um buraco no sótão de uma loja na Rua Camerino, na Praça Mauá, no Centro; os outros dois, em um estabelecimento na Rua Luís Barbosa, em Vila Isabel. Os locais foram interditados por falta de higiene, e amostras de seus salgados serão analisadas em um laboratório, que indicará a procedência dos alimentos usados como recheios. No último sábado, O GLOBO revelou que, durante uma operação do Ministério Público do Trabalho, procuradores encontraram carne de cachorro congelada em uma pastelaria de Parada de Lucas, na qual um funcionário, também chinês, tinha várias marcas de tortura pelo corpo. Um auditor fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego vistoria o sótão de uma pastelaria na Praça Mauá: condições desumanas - Domingos Peixoto / Agência O Globo A fiscalização desta sexta-feira fez parte da quarta etapa da chamada Operação Yulin, lançada em 2011. Nas três primeiras, também houve a constatação de situações de trabalho escravo e quatro pessoas foram resgatadas. Os três chineses encontrados nas pastelarias da Praça Mauá e de Vila Isabel não falam português nem tinham documentos. Eles foram levados para a sede do SRTE-RJ) para prestar depoimentos com o auxílio de um intérprete. **Gato para afatar** A primeira pastelaria visitada nesta sexta-feira pela equipe da SRTE-RJ e do Procon foi a da Praça Mauá. De acordo com a auditora fiscal Larissa Abreu, havia colchões no andar superior do estabelecimento, e um dos funcionários dormia em um buraco, junto a vários cabos de eletricidade. — O cenário que encontramos apresenta fortes indícios de que ele estava em uma situação análoga à escravidão — disse Larissa. Segundo Fábio Domingos, diretor de fiscalização do Procon, o estabelecimento recebeu autos de infração por apresentar condições insalubres. — Encontramos um cenário de horror. Um gato circulava por uma bancada na qual havia uma grande quantidade de frango desfiado, que seria usada para rechear pastéis. Funcionários disseram que o felino servia para afastar ratos. No entanto, o animal poderia urinar e defecar nos alimentos, contaminando-os. Também vimos muita poeira e insetos na área de preparação dos salgados — contou Domingos. Na pastelaria de Vila Isabel, além de dois funcionários que estariam trabalhando em regime análogo à escravidão, a equipe encontrou alimentos com prazo de validade vencido e marcas de mordidas de roedores em diversos pacotes. O estabelecimento também recebeu autos de infração por insalubridade. Em cima de uma bancada, frango desfiado para recheio de salgados dividia área com gato - Domingos Peixoto. Disponível em <http://oglobo.globo.com/rio/fiscais-encontram-tres-chineses-em-situacao-de-trabalho-escravo-em-pastelarias-do-rio-15903908>

Vitimados da conduta criminosa do trabalho em situações similares a escravidão, milhares de brasileiros e até estrangeiros são aliciados para essa atividade dissimulada de relação de trabalho. Os lugares para onde são levados os trabalhadores são verdadeiros labirintos, de difícil saída.

A exploração hodierna de mão de obra, que submete as pessoas a condição análoga a de escravo, impulsiona atividades econômicas de variada ordem, como, as voltadas para o agronegócio, a pecuária, colheitas de cana-de-açúcar para a produção sucroalcooleira, carvoarias e outras no contexto do trabalho no campo; nas áreas urbanas, a construção civil, serviços, como o comércio e indústria de confecção, empregados domésticos, destaque para mulheres em casa de família, e até prostituição.

O Brasil sob a égide de sua Constituição de cunho republicano, constitui-se em Estado Democrático de Direito, e tem como fundamento entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e a livre-iniciativa, fundamentos que deveriam garantir uma convivência social sem ocorrência de relação de exploração degradante de qualquer natureza.

Com o intuito de se adequar o Brasil às convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos, dos quais o País é signatário, consagrou-se no Título II da Constituição de 1988 e no seu artigo 5º os Direitos e Garantias Fundamentais.

O Estado brasileiro, pressionado por organizações da Sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, sindicatos e organismos internacionais, admitiu mesmo, tardiamente, ser palco de exploração de trabalho análoga à escravidão.

Isso ocorreu no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso no ano de 1995, prelúdio do Século XXI. Assim, ao legislador brasileiro restou tipificar a conduta de redução a condição análoga a de escravo, como crime, promulgando a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

Dessa forma, dando redação ao art. 149, do CPB, tutelando a liberdade – *status libertatis*, frente ao cenário de denúncia e violação grave de direitos.

A situação do trabalho em condições análoga à escravidão posiciona em extremidades opostas, personagens diferentes. De um lado o capital explorando atividades econômicas na cidade e zona rural, para quem o recrutamento de trabalhadores sem pagamento de direitos trabalhistas e submetidos a exploração desumana, apresenta-se como alternativa lucrativa.

Por outro lado as pessoas atraídas para essa atividade laboral, insere-se no cenário socioeconômico extremamente desfavorável à sobrevivência própria e de familiares, prevalece o analfabetismo, pessoas iletradas, extrema pobreza em regiões que apresentam quadro de baixo IDH.

Diante dessa realidade, este trabalho defende uma alternativa de amenizar o trabalho em condições análogas à escravidão, sugerindo a necessidade de proteção de Lei à vítima do crime de redução a condição análoga a de escravo.

O estudo está elaborado em cinco capítulos. No primeiro, é realizada uma análise crítica **as modalidades de exploração de mão obra com semelhanças à escravidão**. Na sequência, no segundo capítulo, são analisadas **as principais atividades econômicas que exploram a mão de obra em condições análogas à escravidão**.

No terceiro capítulo discorre-se sobre **a afronta aos direitos humanos, as convenções e tratados internacionais e ao ordenamento jurídico, enquanto estatutos garantidores desses direitos**. O quarto capítulo trata da **luta e enfretamento de movimentos civis e do Estado brasileiro contra o crime de exploração humana semelhantes a de escravo**. E finalmente no quinto capítulo, pretende-se demonstrar que a alternativa mais indicada no sentido de erradicar ou amenizar tal situação, passa pela **necessidade de proteção por políticas públicas à vítima do crime de redução a condição análoga a de escravo**.

Capítulo 1

1.1. Delimitação do problema

O presente trabalho tem a finalidade de analisar criticamente a exploração da pessoa pelo trabalho similar à escravidão. Propõe a necessidade de proteção por políticas públicas à vítima do aludido crime.

A situação estudada é um retrocesso à luta e conquista de direitos. Sugere ainda, uma atuação mais efetiva do Estado, no sentido de amenizar ou erradicar essa modelo de relação de trabalho, que fere e macula direitos consagrados e volta a coisificar o indivíduo².

O Estado brasileiro demonstrou certa passividade com trabalho subumano, objeto deste estudo, somente após manifestação de organismos internacionais e movimentos sociais, principalmente a Comissão Pastoral da Terra, foi admitido que em solo brasileiro conviviam-se ainda, com a crueldade de impor a pessoa, os rigores da exploração do trabalho em situação vexatória.

O reconhecimento tardio, associado a atuação pouco eficiente do Estado na prevenção com políticas públicas a comunidades mais carentes e de repressão, são fatores, entre outros, que contribuem para ocorrência de atividades de exploração de mão obra à semelhança de escravidão já abolida.

2. Fazendeiro e filho presos por prática de trabalho escravo.

Telmo

Filho.

O fazendeiro Paulo Cezar Azevedo Girão, de 58 anos, o filho Marcelo Conceição Azevedo Girão, 32, e Roberto Melo de Araújo, 37, apontado pela Polícia Civil como capataz, foram presos em flagrante na noite do último sábado (26/4). Eles são suspeitos de submeterem à condição análoga à de escravidão, um grupo de trabalhadores em uma fazenda no bairro Angelim do distrito de Pureza, em São Fidélis, no Norte Fluminense. Segundo o delegado adjunto da 134ª Delegacia Legal (DL/Centro), em Campos, Paulo Pires, o período em que o crime foi praticado contra os trabalhadores teria variado de oito a 14 anos.

No final da manhã deste domingo, o delegado foi até a casa do fazendeiro, no bairro Angelim, para uma averiguação, onde nada de ilícito foi encontrado. Neste local ficava um dos quatro trabalhadores. Em seguida Pires foi até o cômodo localizado no mesmo bairro, onde três vítimas eram mantidas presas após 12 horas de trabalho por dia. A vítima relatou agressão a pauladas. O delegado esclareceu que as condições do cômodo são subumanas. Em continuidade à operação, a autoridade policial prosseguiu até a fazenda, cuja porteira estava trancada com corrente e cadeado, dificultando a entrada da polícia. "Os trabalhadores foram orientados durante todos estes anos a se esconderem quando um carro se aproximava da fazenda. Uma das vítimas relatou que o capataz a agrediu a pauladas e que todos vinham sendo constantemente ameaçados caso fugissem", revelou o delegado, acrescentando que, em depoimento, Paulo Cezar chegou a

Ocorrências como essas são frequentes e chamam atenção do Estado e da sociedade. Não poderia haver passividade ou atribuir pouca importância ao problema da situação laboral que submete brasileiros e estrangeiros aos horrores similares a que se vivia antes de 1888.

1.2 – CONDUTAS QUE SE ASSEMELHAM À SITUAÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO

1.2.1 – Trabalhos forçados ou a jornada exaustiva

Com aprovação da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o legislador definiu as condutas que caracterizam e tipificam o crime de redução a condição análoga a de escravo, estabelecendo a redação do art 149, do Código Penal Brasileiro, in verbis:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

afirmar que pagava R\$ 50 por dia a cada trabalhador. De acordo com Pires, foi instaurado inquérito e os suspeitos foram enquadrados no crime de restrição à condição análoga a de escravo. Se condenados, eles podem pegar de dois a oito anos de reclusão. Os três serão conduzidos à Cadeia Pública Dalton de Castro, Campos. **disponível em <http://www.odiariodecampos.com.br/home.html>**

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A conduta de submeter alguém a execução de trabalhos forçados é uma modalidade de procedimento que remonta principalmente às crueldades praticadas em campos de concentração de prisioneiros de guerra.

Nessa atividade de exploração, submetem-se os indivíduos aos trabalhos contra sua vontade, sob ameaça, uso da, violência³ e outros meios. Diferentemente dos campos de concentração de prisioneiros de guerra, há um empregador criminoso que se utiliza dessa exploração laboral ilegal, conseguindo dessa forma amealhar benefícios, já que além de obrigar alguém a trabalhar para si, não efetua o pagamento como contrapartida ou faz em valor ínfimo.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 1930, assim define o trabalho escravo:

“Trabalho forçado é todo trabalho ou serviço exigido sob ameaça de sanção e para qual não se tenha oferecido espontaneamente.

O trabalho forçado representa uma modalidade de relação trabalho em o trabalhador é subjugado e a sua dignidade como pessoa humana é aviltada.

3. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO Adonias Antunes, Olhares sobre a escravidão contemporânea (orgs), Cuiabá, 2011

A conduta de submeter alguém a jornada exaustiva, consiste na modalidade de trabalho análoga a de escravo em que o agente impõe uma jornada de trabalho de tempo de duração além do permitido na legislação trabalhista ou submetendo o trabalhador ao labor exaustivo, tornando vulnerável sua saúde e vida, como ainda se pode perceber:

“Na redação anterior do dispositivo, o legislador não especificava os meios do delito; porém com a edição da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, passa a fazê-lo ao estabelecer que a redução a condição análoga à de escravo pode-se dar mediante a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; a sujeição a condições degradantes de trabalho ou a restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou pressuposto. Para isso, o agente do aludido crime pode se utilizar da ameaça, violência, fraude – desde que idôneos a sujeição do sujeito passivo ao seu domínio. Seus meios empregados configurarem crimes contra a liberdade individual restarão absolvidos pelo plágio. Entretanto pode haver concurso material se forem de outra natureza (*v.g.*, homicídio, lesão corporal, estupro, etc.). Na primeira hipótese, tem-se a figura de submeter (sujeitar, subjugar, compelir) alguém a trabalhos forçados contra a vontade, ou a jornada exaustiva esgotante além do que é considerado aceitável por qualquer ser humano”.⁴

A jornada exaustiva em que os empregadores submetem os trabalhadores oferece risco consideráveis a sua saúde e a vida, além de ultrajar sua dignidade enquanto homem.

4. PRADO, Luiz Regis, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 2, Parte especial, Artigo 121 a 183, 5ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 326

1.2.2 – Sujeição a condições degradantes de Trabalho

A conduta de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, ocorre quando o agente aludido impõe na relação de trabalho, situação de dominação, em que subjuga ou faz compelir o trabalhador a condições laborais incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais ou que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador, nesse sentido, pode ser acrescido, ainda:

“Por condições degradantes entende-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas mas também em face das condições pessoais da vítima que afrontam a sua dignidade. Para a configuração do crime, não basta a mera violação das normas tutelares da relação trabalhista. Já se decidiu, antes da nova redação do dispositivo, que qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborativas não é suficiente para determinar a incidência do dispositivo em estudo. Exige-se que o abuso resulte de submissão ou sujeição, ou seja, que decorra de uma relação de dominação na qual a vítima está subjugada, privada de sua liberdade de escolha.⁵

Constata-se que a pessoa submetida a condições degradantes de trabalho pode facilmente ter sua saúde colocada em risco, pela falta ou precariedade de instalações sanitárias, alojamento que não oferece condições de segurança e higiene, alimentação indigna, associadas a um estado de sujeição⁶.

5. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI Renato N., Manual de Direito Penal, Volume 2, Parte especial, Artigo 121 a 234, 26ª edição, Atlas, São Paulo, 2009, p 159

6. *Ibide*

1.2.3 – Restringir por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Considerada uma das formas mais utilizadas na violação de Direitos Humanos e trabalhistas, tipificado na CPB, última parte do *caput* do art 149. A conduta consiste, na realidade, na atuação de intermediário de empregador, promovendo a dependência e vinculação do empregado pelo fato de contrair dívida.

A obrigação creditícia fraudulenta começa normalmente, com adiantamento em dinheiro realizado pelo intermediário, ainda no local de origem da arregimentação para trabalho, e se segue com despesas cobradas com transporte, hospedagem, alimentação e até instrumentos de trabalho que serão utilizados, como também indicado:

“Em qualquer dos casos, a garantia para saldar a dívida é a remuneração a ser auferida pelo trabalhador. Ocorre que tal remuneração ou não é paga ou é paga de forma irregular, sem obediência aos prazos legais e em valores inferiores aos realmente devidos, o que torna a quitação da dívida praticamente impossível.

O empregador aproveita-se da coação moral dos trabalhadores que se sentem eticamente obrigados a saldar qualquer débito porventura existente, antes de deixar o trabalho. É necessário frisar que esse mecanismo de manipulação é extremamente efetivo, uma vez que a probidade e a honradez são valores fundamentais entre os trabalhadores. No caso de alguns grupos humanos oriundos de outros países, como no caso de populações indígenas de países andinos.

A “gratidão” para com o aliciador é ditada, inclusive, pelos elásticos conceitos de “parentesco” que regem a organização social desses grupos. A atual redação do artigo 149, do Código Penal, também prevê duas formas típicas equiparadas. A primeira tipifica como delito o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, e, também, a simples omissão de fornecimento de serviço de transporte (artigo 149, §1o, inciso I, do Código Penal); a segunda tipifica como crime a situação de manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o simples fato do agente se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (artigo 149, §1o, inciso II, do Código Penal). Ambas as hipóteses alcançam todos os agentes que, de um modo ou de outro, colaboraram para que a submissão do trabalhador reduzisse-o à condição análoga a escravo, ou seja, os “gatos”, os pistoleiros, os seguranças, os responsáveis pela venda no barracão (cantina), entre outros”⁷.

O isolamento do trabalhador no local de trabalho fere de monta os direitos consagrados na Carta Magna e assim como nas NORMAS externas que visam assegurar os direitos humanos e **trabalhistas**.

[11] Comentário:

7. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf/view>

Notório destacar disposição da Convenção Suplementar de 1956, quando trata de abolição de Escravatura, Tráfico de pessoal e das formas de exploração de mão que se assemelham à Escravatura ao dispor na alínea “b” do artigo 1º sobre o modo de trabalho análogo à condição de escravo, ao se referir a restrição de liberdade por dívida:

“a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida”

Tal qual as outras formas que maculam os Direitos do Homem e como também os provenientes da relação de trabalho a restrição por dívida acarreta consequência acima do cerceamento da liberdade. Essa artimanha capitalista à margem do razoável provoca muitas vezes um cenário psicológico à vítima, ao entender que e o infrator tem razão; e como pessoa digna que é, deve honrar pelo pagamento já que o mais importante ora, não é seu *modus operandi*, mas sua liquidação.

CAPÍTULO 2

2.1 - As principais atividades econômicas que exploram o trabalho análogo à escravidão.

Em estudo de o Capital, obra de Kar Marx, o autor analisando a afirmação cada vez mais consistente do sistema capitalista, além de inata vocação para a acumulação de capital descreve como ocorre a separação entre o agente do processo de trabalho e a propriedade dos meios de produção:

“Tal separação constitui condição prévia indispensável ao surgimento do modo de produção capitalista e lhe marca o caráter de organização social historicamente transitória. Isto porque somente tal separação permite que o agente do processo de trabalho, como pura força de trabalho subjetiva, desprovida de posses objetivas, se disponha ao assalariamento regular, enquanto, para os proprietários dos meios de produção e de subsistência, a exploração da força de trabalho assalariada é a condição básica da acumulação do capital mediante relações de produção já de natureza capitalista”⁸

Tratando da separação entre capital e trabalho o autor compreende os elementos componentes dessa relação, como os proprietários dos meios de produção, o trabalho e o que chamou de força de trabalho⁹.

Esse quadro de interesses diversos contribui para a existência de conflito permanente, entendido como **dissenso entre capital e trabalho**. Isso tem ocasionado ao longo da história, sacrifícios aos trabalhadores, obrigando-os, desde a submissão a baixos salários até, como acontece hodiernamente, a submissão a condição análoga à de escravo.

observa-se portanto, o explícito desequilíbrio entre as forças que estabelecem a relação conflituosa, por um lado o capital com poder de dominação peculiar, e de outro lado, os trabalhadores dependentes de melhor organização e providências do Estado.

8. MARX, Karl. tradução: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe, O Capital. Copyright © desta edição: Editora Nova Cultural Ltda, São Paulo, 1996, p.17

9. Ibidem

2.1. 2 – O trabalho análogo à escravidão, exploração lucrativa

Setores econômicos diversos têm auferido vantagens e benefícios, frutos da exploração de mão de obra, a semelhança da escravatura já abolida. Situação que pode ser constatada pelo “quantum” de empreendedores de diversos setores da economia que realizam a exploração dessa atividade ilegal.

No intuito de combater a prática de submeter alguém a condição análoga a de escravo, o Ministério do Trabalho Emprego utilizou o procedimento de inclusão dos nomes de empregadores flagrados adotando condutas de submeter trabalhadores a condições análogas a de escravo, em lista, a disposição da sociedade.

A lista, denominada de “ficha suja” relaciona 609 (seiscentos e nove) empregadores,¹⁰ dos mais variados setores da atividade econômica, incluídos também pessoas físicas. Porém o que saltam aos olhos, é participação significativa da atividade econômica, nesse modo de exploração capitalista.

A divulgação que aparentemente representava certa intimidação ao modelo foi suspensa, situação que trataremos adiante.

O cadastro apresenta o estado do Pará com a maior quantidade de empregadores listados, representado 27%, seguido de Minas Gerais com 11%, o estado do Mato Grosso com 9% e Goiás com 8%. Todavia tem sido constatado, que nenhuma região brasileira está livre da prática de trabalho assemelhado aos modos remotos a escravidão¹¹.

10.<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-publica-portaria-que-altera-regras-dos-pedidos-de-registro-sindical.htm><http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-publica-portaria-que-altera-regras-dos-pedidos-de-registro-sindical.htm>

11. *ibidem*

Nos números apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego informam as atividades econômicas que se utilizam do exercício de trabalho em condições análogas a da escravatura.

A **pecuária** está inserida como a atividade econômica que possui o maior número de empregadores flagrados realizando o vexame trabalhista, cerca de 40%, seguida da **produção florestal** com 25%, a agricultura também apresenta destaque nesse contexto, representando 16%, assim como a **indústria da construção** que responde por 7% dos empregadores em conflito com lei, por conduta criminosa.

O sistema capitalista exige cada vez, um cenário de amplitude internacional, regulado por regras que permitem a livre iniciativa e a economia de mercado, visando sempre o aumento do lucro. O trabalho em condições análogas a de escravo oferece ao explorador lucros mais vantajosos, pois não respeita direitos trabalhistas, entre outros como também, a livre concorrência:

“O lucro, em todos os tempos e em todos os povos, quando se constitui em critério e justificativa, se alimenta sempre de sangue humano. A escravidão é uma decorrência da insaciável e inescrupulosa hegemonia do lucro. Ontem e hoje. Na escravidão clássica, na escravidão africana, nesta atual diluída escravidão, que pode ser o trabalho infantil degradante, ou as maquiladoras nos porões da cidade ou a peonagem flutuante nas fazendas latifundiárias. Comprar, vender, roubar vidas humanas é comércio natural para quem faz da ganância razão da própria vida desumana (Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia, MT)¹²

12. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/delegacias/ma/cartilha-do-trabalho-escravo-no-maranhao/>

2.1.3 – O grande capital e o trabalho análogo a escravidão.

A exploração de mão de obra em condições análogas a de escravidão não está relacionada, no conjunto das pessoas jurídicas, a pequenos e médios empreendimentos, os flagrantes mostram com certo espanto o grande capital explorando com muita frequência, esse tipo de atividade.

Essa situação de certa forma dificulta a prevenção e repressão ao crime, diante de interesses que envolve volumoso aporte de capital a a serviço da exploração de trabalhador de forma similar a de escravo.

Apoiado pelo regime militar o bilionário americano Daniel Ludwig implantou no Baixo Amazonas projeto milionário para criar um pólo agroindustrial, começando com grande derrubada da mata primitiva destinada a instalação de indústria de celulose inicialmente, até então tudo bem, se não fosse a quantidade expressiva de pessoas submetidas ao trabalho análogo à escravidão¹³:

“ Trabalhadores contratados por empreiteiros conhecidos como “gatos”, trabalham na Amazônia e as condições de vida desses homens são de escravos. Isso não é novidade para o governo, Cerca de mil homens tinham sido arregimentados no Maranhão e Pará para as derrubadas na **fazenda do Projeto Jari** em 1973. O Padre Hélio Maranhão denunciou, seis anos depois, a persistência do problema: muitos eram aliciados no interior do Maranhão e levados como escravos até o Jari, na viagem do ano anterior seguiram 29 mulheres, que não voltaram”.

13.Comissão Pastoral da Terra, Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo, Loyola, São Paulo, 199, p.167

O projeto como demonstrado em reportagem recente, no **apêndice**, iniciou sua atuação no Baixo Amazonas com estirpe de grande investimento, com diversidade de fábrica de celulose, estaleiro de construção de embarcações, companhia de navegação, entre outros. O referido projeto constituía-se, como mega empreendimento.

O que ganhava mais credibilidade, ao tal projeto era o comando do americano Daniel Ludwig, o qual adquiriu uma propriedade de dimensão quase igual ao estado de Sergipe. Essa propriedade lhe custou US\$ 3 milhões.

O planejamento e, principalmente a execução de tal projeto, o que era para se constituir em desenvolvimento na Amazônia brasileira, até aí tudo bem, se não fosse a audaciosa iniciativa de submeter brasileiros, principalmente nordestinos, condição a análoga a de escravo. Isto tudo diante de autoridades locais e federais.

A Construtora Odebrecht foi acusada pelo Ministério Público do Trabalho de submeter 500 trabalhadores brasileiros, em condição análoga a de escravo, entre os anos de 2011 e 2012, em Angola na África.

Os trabalhadores eram submetidos a condições degradante de trabalho, jornadas exaustivas e eram impedidos de sair do local de trabalho, durante as atividades laborais exercidas na construção da Usina de Biocom, na Província de Malanje¹⁴

Isso demonstra que o grande capital, tanto no campo como na zona urbana, tem-se utilizado dessa prática, imiscuindo-se e disfarçando-se como relação de trabalho.

14. Disponível em: <http://guilhermecredidio.jusbrasil.com.br/artigos/188195745/hoje-faz-127-anos-que-escravatura-foi-abolida-no-brasil-mas-ela-esta-ai-levando-a-atrocidades-como-a-chacina-de-unai>

No caso do projeto Jari, estima-se que só no estado do estado do Maranhão foram arregimentados inicialmente para esse empreendimento mais de mil pessoas, inclusive mulheres. Na baixada maranhense, nos municípios de Pinheiro, Santa Helena, Turiçu, dentre outros, calcula-se que duzentas pessoas foram aliciados para trabalhar no projeto Jari, no Baixo Amazonas entre a divisa do Pará com o Amapá.

Benedito Fonseca Filho, filho de Joventina e Benedito Fonseca já falecidos, irmão de Raimunda Fonseca, conhecida como Pixita, residente no município de Encruzo-MA, conta que seu irmão Bendito, foi convidado por um tal de Monoel, quando morava em Santaninha, Distrito de Turiçu para trabalhar no Projeto Jari, no ano de 1980, não retornou, teve notícia que o mesmo tentou sair do Projeto e foi assassinado¹⁵

Sra. Ubaldina Araújo 78 anos, moradora do da cidade de Santa Helena, no estado do Maranhão, mãe de dois filhos, o .mais velho José de Ribamar Araújo, também conta que no ano de 1982, Ribamar foi convidado para trabalhar no Projeto Jari, no estado Pará, nunca retornando para casa, depois de procurar obteve informações que ele entrou para o Projeto, de lá, não saiu mais, e ninguém sabe de seu paradeiro¹⁶.

Famílias que tiveram entes queridos desaparecidos, após serem arregimentados para trabalhar no empreendimento do Projeto Jari, relatam que apesar de procurarem as autoridades no estado Maranhão, não houve interesse por investigar os desaparecimentos.

15. Depoimento da Sra Raimunda Fonseca em fevereiro de 2015, na cidade de Encruzo, Estado do Maranhão, procurou autoridades do Estado do Pará, não houve interesse pelo caso.

16. Depoimento da Sra Raimunda Pacheco em fevereiro de 2015, na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, a família procurou as autoridades do Estado do Maranhão, não houve interesse pelo caso.

17. Ibidem

Nas zonas urbanas as autoridades têm flagrado casos que envolvem grandes empreendimentos econômicos, do setor de construção civil, marcas consagradas da indústria têxtil, adotando trabalho em condições análogas a de escravo¹⁸.

18. Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo

A grife Zara, que produz e vende roupas masculinas e femininas e pertence ao grupo espanhol Inditex, foi autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por descumprir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2011 para corrigir condições degradantes que caracterizaram trabalho escravo na cadeia produtiva da empresa. De acordo com a superintendência do órgão federal em São Paulo, uma auditoria com 67 fornecedores da marca mostrou 433 irregularidades em todo o país, como excesso da jornada de trabalho, atraso nos pagamentos, aumento dos acidentes, trabalho infantil, além de discriminação pela exclusão de imigrantes da produção, o que pode resultar em multa de mais de R\$ 25 milhões. Há quatro anos, a Zara foi autuada por manter 15 trabalhadores de nacionalidades bolivianos e peruanos em condição análogas à de escravo na atividade de costura. As oficinas subcontratadas pela marca receberam 52 autos de infração. Entre as irregularidades, foram constatadas jornada de trabalho excessiva, servidão por dívida e situação precária de higiene. Na época, a empresa disse desconhecer esse tipo de exploração. Pelo TAC, assinado com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Zara deveria ter detectado e corrigido novas violações, por meio de auditoria interna, melhorando as condições gerais de trabalho na empresa. O relatório mostra que mais de 7 mil trabalhadores foram prejudicados pelas irregularidades em fornecedoras da Zara. Entre eles, 46 empregados estavam sem registro em carteira, 23 empresas estavam em débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e 22 tinham jornadas excessivas, irregulares ou fraudadas. Em relação aos acidentes de trabalho, verificou-se um aumento de 73, em 2012, para 84 casos, no ano passado. A auditoria foi solicitada a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de São Paulo que investigou trabalho escravo. As fiscalizações ocorreram entre agosto de 2015 a abril deste ano. Para o Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa não só continuou a cometer infrações à lei trabalhista como utilizou as informações da auditoria para excluir imigrantes da produção. "Utilizou-se das ferramentas de fiscalização de natureza privada para identificar fornecedores com risco potencial de exploração de trabalho análogo à de escravo, excluindo-os unilateralmente de sua cadeia produtiva, em vez de identificar situações reais de lesão aos direitos humanos, corrigi-las e comunicar às autoridades, de acordo com o que determinava o TAC", diz relatório da superintendência regional. Por conta da fiscalização, a empresa transferiu parte de sua produção para outros estados, como Santa Catarina. Pelos cálculos do ministério, a empresa deve pagar R\$ 25 milhões pelo descumprimento do acordo e R\$ 850 mil pela atitude discriminatória. "Trabalhadores migrantes, notadamente de origem boliviana, foram excluídos de sua cadeia produtiva, razão pela qual a empresa foi autuada por restringir o acesso ao trabalho por motivos de origem e etnia do trabalhador", explica o relatório do órgão. A estimativa do MTE é que 157 imigrantes que trabalhavam em 35 oficinas foram desligados. O relatório aponta ainda que cerca de 3,2 mil postos foram fechados em São Paulo por causa do deslocamento da produção da empresa para outros estados. O ministério destacou ainda que a Zara foi omissa quando da contratação de uma oficina, onde se constatou trabalho escravo em novembro do ano passado. Foram flagrados 37 trabalhadores em situação degradante, que costumavam para as Lojas Renner. "A fiscalização constatou que, no período de 14 de agosto de 2013 a 23 de setembro de 2013, esse grupo de oficinas também havia produzido 8.450 peças de roupas da Zara", diz o documento. A grife espanhola, no entanto, apesar do acordo firmado com o MPT, não informou aos órgãos competentes as irregularidades deste fornecedor. A Zara não foi responsabilizada por causa da ausência do flagrante. Em resposta à organização não governamental Repórter Brasil, que publicou reportagem sobre o caso, a Inditex informou que está contestando legalmente os autos de infração, pois considera que acusações infundadas e que não contêm fato específico que viole o TAC. Em relação à prática discriminatória, a multinacional diz que não intervém no recrutamento dos empregados de companhias com as quais mantém relacionamento comercial. Acrescenta que a Zara é apenas um entre os vários clientes desses fornecedores e que a empresa representa menos de 15% da produção desses fabricantes. Sobre o fornecedor que foi flagrado posteriormente empregando mão de obra escrava, a Inditex diz que ele foi submetido a auditoria interna e não foram constatadas situações de trabalho comparáveis a de escravidão. Para a empresa, contestar esse fato é colocar em dúvida companhias especializadas em autoria privada de "reconhecido prestígio internacional". As demais violações, como trabalho infantil e funcionários sem registro em carteira, são contestadas. Sobre jornadas excessivas e débitos de FGTS, alega que medidas corretivas foram adotadas. Disponível em: http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/187736466/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo?utm_campaign=newsletter-daily_20150513_1164&utm_medium=email&utm_source=newsletter

A submissão ao trabalho em condições análogas à escravidão realizada pelo empregador abala consideravelmente, o papel que o empresário ou empresa desempenha da sociedade, sendo fonte geração de riqueza, recursos, proporcionando oportunidades de trabalho e emprego.

O constituinte elegeu princípios como a livre iniciativa, a livre concorrência que estão no mesmo patamar do valor social do trabalho, significando a importância da empresa geradora de riquezas, desde que as conquistas possam ocorrer no cenário de observância e respeito à dignidade humana.

CAPITULO 3

3.1 – A violação de direitos humanos, as normas externas e internas

No Pós-Guerra Mundial com intuito primordialmente de reparar danos, prevenir e afastar ameaças como, o nazismo e totalitarismo, afloraram movimentos com ideias e lutas pela afirmação dos Direitos Humanos.

Nesse quadro de preocupações e recomeço surge base formal para a convergência de maior proteção a direitos inatos e intrínsecos a condição de homem. Nesse contexto foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, reafirmando no art 1º:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Os direitos proclamados na Declaração Universal de 1948, foram retomados em outras convenções que o Brasil aderiu como signatário, como Convenção Americana dos Direitos Humanos, Convenção Internacional de 1956.

A Convenção OIT nº 105, de 1957, sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, reafirmando o cumprimento da Convenção da OIT 1956, que trata da abolição de formas de escravidão.

O Brasil tornou-se signatário de acordos e convenções que objetivam a proteção de direitos humanos e trabalhistas. Algumas convenções como visto antes originam-se da Organização do Trabalho Internacional e objetivam a erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo.

3.1. 1 – O trabalho análogo à escravidão viola direitos humanos e trabalhistas

O trabalho na situação de reduzir a pessoa a condição análoga a de escravo praticado e adotado no Brasil em outras partes do Mundo, afronta e viola entres outros princípios, a dignidade da pessoa humana.

O período do regime militar foi uma época propícia a violação dos direitos humanos, nesse período, o trabalho análogo à escravidão ganhou força. Medidas governamentais, principalmente através de políticas como o estímulo e promoção de ações de colonização e extensão da fronteira agrícola na Amazônia:

“(…) Nas décadas de 60 e 70, o Brasil viveu um período de acentuado crescimento econômico e de expansão de sua fronteira agrícola, incorporando novas regiões antes praticamente desocupadas, como o sul de Mato Grosso, Rondônia e Pará, Nesta época, o governo militar tentava promover a expansão econômica e o desenvolvimento da região amazônica através do estímulo a colonização por trabalhadores rurais vindo do Nordeste e Sul do País, e do fomento de investimento de grande escala através de incentivos fiscais.

Muitos desses colonizadores, entretanto, foram entregues a própria sorte tornando-se mais tarde, mão de obra barata e vulnerável a qualquer tipo de arbitrariedade.¹⁹

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego revelam que são libertados por dia, no Brasil cinco trabalhadores. A exploração de brasileiros e estrangeiros continua ocorrendo nas fazendas, carvoarias, agronegócio, construção civil, indústria de confecção, entre outros, que persistem em afrontar os direitos humanos e trabalhistas, afirmados nos tratados e convenções internacionais; e no do ordenamento jurídico.

A Comissão Pastoral da Terra estima que quarenta e cinco mil pessoas, hoje, no Brasil, são submetidas a trabalho, em que as relações com seu empregador ou preposto configura situação análoga a de escravo.

Após o regime militar, crescem o anseio por democracia e garantia de direitos. Nesse cenário, o Constituinte sensível aos tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e principalmente influenciado pelos princípios, valores e ideais do Constitucionalismo, institui os Direitos e Garantias Fundamentais.

Cabe a reflexão sobre o Constitucionalismo, no sentido de um novo tempo. A principal referência é a Constituição norte-americana, ao firmar a organização, fundamentação e princípios do Estado. Esse conjunto de normas constitucionais requer um procedimento especial para ser alterada. Passa representar um paradigma às nações, como demonstrado:

19. FIGUEIRA, Ricardo Rezende: PRADO Adonias Antunes, Olhares sobre a escravidão contemporânea (orgs), Cuiabá, 2011, p.99

“(…) Verdadeiro é, de fato, que antes de ter sido posto em prática o sistema norte-americano de *judicia review*(*of the constitutionality of legislation*), nos outros Estados – e refiro-me a Europa – nada de semelhante tinha sido criado. A razão disto é, de resto, facilmente compreensível se se pensa que, precisamente, com a Constituição norte-americana, teve verdadeiramente início a época do “constitucionalismo”, com a concepção da *supremacy of the Constitution* em relação às leis ordinárias.

A Constituição norte-americana representou, em síntese, o arquétipo das assim chamadas Constituições “rígidas”. Contrapostas às Constituições “flexíveis”, ou seja, o arquétipo daquelas Constituições que não podem ser mudadas ou derogadas, através de leis ordinárias, mas eventualmente, apenas através de procedimentos especiais de revisão constitucionais. Pense-se que, por exemplo, ainda hoje, a Constituição inglesa – que, entre parênteses, é em grande parte Constituição não escrita, como é sabido – tem caráter de Constituição flexível, enquanto, também na Itália, caráter flexível o Estatuto Albertino, ou seja, a Constituição de 1848, que foi completamente ab-rogada e substituída somente a partir da Constituição republicana (rígida) de 1948.

A Constituição Federal nor-americana de 1787, dispunha, ao invés, expressamente, no art VI clausula 2ª, que: “ *this Constitution (...) shall be the supreme Law of the Land; and the judges in very State shall be bound thereby (...)*”. Este texto, na interpretação dele se impôs especialmente por mérito de John Marshall, foi de importância fundamental e de profundo caráter inovador:

ele fixou por um lado, aquilo o poder e o dever dos juizes de negar aplicação as leis contrárias a Constituição mesma. É famosa, a este respeito a sentença da *Supreme Court* (regida por seu Chief John Marshall) na causa *Marbury versus Madison* de 1803, na qual a alternativa entre Constituições rígidas e Constituição flexíveis e a necessidade de uma escolha entre uma e outra das duas soluções encontram-se enunciadas com insuperável clareza. É de todo evidente – diz se com a precisão naquela sentença –

que ou a Constituição prepondera sobre os atos legislativos que com ela contrastam ou o poder legislativo pode mudar a Constituição através de lei ordinária(..)²⁰

O Constituinte buscando adequação aos princípios e valores do constitucionalismo e as convenções dos direitos humanos, assim como o receio quanto a história de períodos autoritários, principalmente, o passado recente, deu forma na Constituição Brasileira de 1988 os Direitos e Garantias Individuais, a exemplo do Caput do art, 5º e Incisos I, II e III, *in verbis*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

20. CAPPELLETTI, Mauro, O controle de constitucionalidade das leis no direito comparado, tradução de Aroldo Plínio Gonçalves, Fabris, Porto Alegre, 1984, p. 47

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”

Nesse diapasão ganhou relevância a opção pelo conteúdo constitucional de diversos direitos trabalhistas.

A Tutela de direitos trabalhistas na Constituição de 1988, formaliza a intenção do Constituinte, no sentido de assegurar ao trabalhador a dignidade humana, nas relações de trabalho. O *status* constitucional ao conjunto normas, também exemplifica um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, os valores sociais do trabalho.

Como previsto no art 7º da Constituição de 1988, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III – fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- VIII** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X** – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI** – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII** – salário-família para os seus dependentes;
- XII** – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- XIII** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV** – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI** – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII** – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX** – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX** – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI** – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII** – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV** – aposentadoria;
- XXV** – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV; e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social

A Constitucionalização de um conjunto de normas que protegem direitos do trabalhador passa também, por viés que busca equilibrar a relação de trabalho, possuindo de uma lado o empregador fortalecido pelo aporte do Capital e do outro o trabalhador, representando o lado mais vulnerável.

A prática atual, de utilizar-se da relação de trabalho como pretexto, com a finalidade de reduzir à pessoa, a condição análoga à de escravo, construindo a parte, o submundo de exploração de trabalho, trata-se de graves violações. Afronta a sociedade e o Estado, macula e viola também os instrumentos de política da Comunidade Internacional: convenções, tratados e outros.

A persistência dessa prática afronta e estabelece o conflito com o ordenamento jurídico e especialmente, aos princípios consagrados no conjunto das normas constitucionais que tutelam os Direitos e Garantias Fundamentais.

A situação exige uma contrapartida do Estado e da sociedade, pois o “cliente”, dessa atividade econômica, o trabalhador em condição de vulnerabilidade carece de proteção.

A erradicação do aludido crime passa, como estudaremos a frente, por prevenção e repressão. A prevenção só pode ocorrer, com efetivação de políticas públicas, como a educação, e outras, no sentido de salvaguardar a dignidade à pessoa humana. A repressão deve se pautar por implemento de ato legislativo, que estabeleça medidas de proteção à vítima do trabalho análoga a escravidão.

Capítulo 4

4.1 A luta e enfrentamento à exploração humana, semelhante à escravidão.

O Estado brasileiro, como signatário de várias convenções internacionais que tem como o escopo à erradicação de exploração de mão de obra, em modos que se assemelham a primitiva escravidão, deve agir no sentido de combater o trabalho sob condições análogas à de escravo.

Movimentos sociais defensores dos direitos humanos e ligados a questão fundiária têm enfrentado, desde da década de setenta a violação de direitos humanos e trabalhista, principalmente da Amazônia.

Engajada contra essa prática a Comissão Pastoral da Terra e outros, assim como atuação de organismos internacionais com destaque para OIT, pressionam o Governo brasileiro, para a necessidade de se combater as práticas voltadas à submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo.

A assim desde de 1995, o Estado tem empreendido medidas no sentido de erradicação do trabalho utilizado, em condição desumana, abominável e já abolida, a mais de cento e vinte e sete anos.

O trabalho análogo à escravidão, chama atenção não somente pela violação aos direitos humanos e trabalhistas, passa também pelo interesse econômico, já que a empresa infratora auferir lucros, em condições vantajosas, violando também o princípio da livre concorrência, art, 170, inciso IV da CF 88.

Esse quadro gera repercussão na comunidade internacional ocasionando represália ao País, palco do trabalho em condições assemelhadas à escravidão; e a própria empresa que se utiliza da exploração do trabalho ilícito, por isso a utilização do anonimato na realização dessas práticas.

4.1.1 Instituições e sociedade no enfrentamento à exploração humana, semelhante a escravidão.

Para enfrentar o trabalho em condições análogas a escravidão, foi criado em 2003 o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho escravo, a composição integra representante dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

O esforço de implantação, coordenação e monitoramento do referido Plano é realizado pela a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que integra governo, organizações de empregadores, trabalhadores outros setores da sociedade civil.

As ações estatais são realizadas principalmente pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, criado através da Portaria nº 632, de 20 de junho de 1996, sob a coordenação da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Emprego, conta com participação de auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal, IBAMA, INCRA e procuradores do trabalho.

4.1.2 A fiscalização e repressão do Estado

Desde que começou a atuar o Grupo de Fiscalização Móvel já resgatou mais de 47.000 (quarenta e sete) mil trabalhadores, que estavam sendo submetidos por empregadores, pessoas físicas e jurídicas a condição que se subsume as modalidades descritas no art. 149 do CPB.²¹

21. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf.

Nesses flagrantes o Grupo de Fiscalização realiza vários procedimentos de infração, que podem ir, desde de multas administrativas por degradação do Meio Ambiente, já que, essa atividade frequentemente causa danos naturais, passando por ressarcimento de verbas trabalhista e chegando a autuação de fato, pelo crime de submissão de pessoa a condição análoga a de escravo.

O enfrentamento as condutas em tela, representa a resposta do Estado e da sociedade, através de movimentos civis defensores dos direitos humanos e trabalhistas. Representantes, no Brasil da Organização Internacional do Trabalho (OIT) descrevem as ações para erradicação do trabalho análogo à escravidão:

“ (...) A atuação do Parquet trabalhista, sem dúvida, não se dá de forma isolada. Ao contrário, muitas das denúncias enviadas às diversas Procuradorias são oriundas dos nossos parceiros. Cioso da importância desse trabalho conjunto, o Ministério Público do Trabalho tem buscado integrar ativamente diversos fóruns, conselhos e comissões – nacionais, estaduais e municipais – voltados para a defesa dos interesses e direitos da pessoa humana e, em especial, dos trabalhadores.

O fortalecimento dessas parcerias sempre foi uma das metas prioritárias da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), destacando-se a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Justiça do Trabalho e Justiça Federal, Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público Federal, Departamento da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Entretanto, merecedora de nota é a participação dos Procuradores do Trabalho junto ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.

In loco, os membros do Parquet podem providenciar a imediata coleta de informações e reunir evidências indispensáveis ao ajuizamento de ações coletivas ou à adoção de medidas urgentes para a defesa e tutela dos interesses envolvidos, notadamente a liberdade, a vida e a integridade física de cidadãos submetidos a essa execrável forma de exploração de mão-de-obra. Atualmente, a presença de membros do Ministério Público do Trabalho na totalidade das diligências empreendidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel é uma realidade. Para melhor organização dos trabalhos, foi elaborada uma escala de fevereiro de um ano a janeiro do ano seguinte, com quatro procuradores do Trabalho, integrantes da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, distribuídos por quinzena, que ficam de sobreaviso para atuar em qualquer lugar do Brasil nas operações de combate ao trabalho escravo. A participação da sociedade civil é de salutar importância, pois assim como em outras áreas de atuação (combate ao tráfico de seres humanos e trabalho infantil, *verbi gratia*), as investigações, não raro, são iniciadas a partir de denúncias recebidas via e-mail ou nas sedes das Procuradorias e Ofícios. Daí a necessidade de manter a comunidade sempre informada sobre as ações e vitórias alcançadas pelo Ministério Público do Trabalho e parceiros, sendo, nesse particular, precisas as palavras do procurador Lóris Rocha Pereira Júnior: “É preciso, sim, chocar a sociedade, causar impacto, divulgar fotos, filmes, para que a sociedade acorde para um problema que a CPT já denuncia há muitos anos e que o Grupo Móvel já vem combatendo há, pelo menos, sete anos”

22. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, Brasília, 2007, p. 71 e 72.

A atuação de repressão do Estado, constitui-se em linha de ação para erradicação dessa prática, todavia há necessidade de uma atuação mais preventiva e de proteção as vítimas dessa relação de trabalho, constituída num submundo.

Esse tipo repressão, como a fiscalização pelo Grupo de Fiscalização Móvel tem flagrado, além das diversidades de atividades econômicas, todas regiões brasileiras apresentam-se, como locais do trabalho em condições análogas a de escravo, variando apenas a frequência em cada uma delas.²³

23.São Paulo – A Renner, rede varejista de roupas presente em todo o Brasil, foi responsabilizada por autoridades trabalhistas pela exploração de 37 costureiros bolivianos em regime de escravidão contemporânea em uma oficina de costura terceirizada localizada na periferia de São Paulo (SP).Os trabalhadores viviam sob condições degradantes em alojamentos, cumpriam jornadas exaustivas e parte deles estava submetida à servidão por dívida. Tais condições constam no artigo 149 do Código Penal Brasileiro como suficientes – mesmo que isoladas – para se configurar o crime de utilização de trabalho escravo.



Cômodo em que vivia uma família em um dos alojamentos da oficina terceirizada pela Renner. Foto: Igor Ojeda
A fiscalização, realizada entre outubro e novembro, foi comandada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) e contou com a participação do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União. Pela SRTE/SP, estiveram presentes nas diligências os auditores-fiscais Luís Alexandre de Faria e Sérgio Aoki. Pelo MPT, os procuradores do Trabalho Ronaldo Lima dos Santos e Cristiane Aneolito Ferreira. **ARepórter Brasil** acompanhou a inspeção trabalhista feita ao local em 6 de novembro. Os auditores fiscais à frente do caso consideram a Renner responsável pela redução dos trabalhadores a condições análogas a de escravos por entenderem que a empresa detém o controle total sobre a produção de roupas na oficina fiscalizada, cujo serviço era intermediado por duas empresas fornecedoras da rede varejista. "Vários elementos tratados juridicamente pela auditoria apontam a responsabilidade trabalhista da varejista. Ela exerce controle sobre toda sua cadeia

As práticas que continuam subjugando a pessoa, a condições análogas a de escravo no Brasil, apresentam-se como um desafio, ao Estado e a Sociedade. A atuação baseada em repressão constitui-se no *modus operandi*: “**Deixa acontecer para agir**”.

Capítulo 5

5.1. A necessidade de proteção por lei específica à vítima de redução a condição análoga a de escravo

A sugestão sobre a necessidade de lei para proteger as vítimas do trabalho em condições análogas a de escravo, não se trata de inflacionar o ordenamento jurídico, até como estudado, já que existe um arcabouço normativo externo e interno, no sentido de tutelar os direitos humanos e trabalhistas.

Convivemos na América Latina e Caribe com taxas de violências muito altas. A taxa de homicídios, na região, em alguns países equivale a de regiões envolvidas em conflitos e guerras.

Como enfrentamento a criminalidade, as alternativas sugeridas e apresentadas como politicamente corretas, são a adoção imediata de medidas que passam pelo aumento de pena e outras alternativas no contexto do Direito Penal.

produtiva. Em última instância é quem tem o poder para definir prazos e condições de trabalho”, diz o auditor-fiscal do trabalho Luís Alexandre de Faria.

“Mesmo que a Renner não tenha encontrado indícios de problemas, no nosso entender tinha condições, sim, de tomar providências. No mínimo contratar fornecedores que tivessem condições totais de tocar a produção.

A empresa sabia que os fornecedores iriam transferir a produção para uma camada inferior”, afirma Faria. A confecção terceirizada costurava roupas para as linhas Cortelle, Blue Steel, Blue Steel Urban e Just Be, todas da Renner. Durante a operação, foram encontradas um total de 35.019 peças já costuradas ou a costurar, com as respectivas notas fiscais.

Certificados do setor têxtil

Entre os resgatados havia 21 homens, 15 mulheres e uma adolescente. Chamou a atenção das autoridades do trabalho o fato de tanto a oficina quanto as empresas que intermediavam a produção entre esta e a Renner possuírem certificação de boas práticas nas relações de trabalho expedida pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX). Além disso, a pequena confecção onde foram encontrados os trabalhadores escravizados chegou a assinar o código de ética e conduta da Renner. Em nota enviada à reportagem, a Renner afirma que desde que foi notificada passou a trabalhar em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) “para garantir o cumprimento das leis trabalhistas”, e que “não compactua e repudia a utilização de mão de obra irregular em qualquer etapa de produção dos itens que comercializa”. A nota diz, ainda, que seus fornecedores assinam compromissos de respeito à legislação trabalhista e que toda sua cadeia é fiscalizada por meio da certificação da ABVTEX – no caso, pela empresa Bureau Veritas. “A Lojas Renner, signatária do Pacto de Erradicação do Trabalho Escravo e Pacto Global em 2013, não admite falhas na fiscalização e está revisando e aperfeiçoando o processo de auditoria e certificação de fornecedores.” O comunicado destaca, também, que a empresa notificou seus fornecedores a regularizarem imediatamente a situação trabalhista dos costureiros resgatados pelo MTE. Disponível: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>

5.1.1 O baixo Índice de Desenvolvimento Humano e altas taxas de criminalidade.

O relatório das Nações Unidas sobre Programa para o Desenvolvimento apresenta números, que chamam atenção sobre o baixo índice de desenvolvimento na em muitos países da América Latina. O Brasil no ranking de 187, ocupa a 79ª posição, numa dimensão I mundial . O índice analisa indicadores de saúde, educação e renda.²⁴

Para alguns criminalistas, taxa de criminalidade está relacionada ao índice de Desenvolvimento Humano.

O Instituto Avante apresentou dados que indicam o Brasil como 12º País mais violento do Mundo, entre 185 países analisados.²⁵

24. O objetivo da criação do Índice de Desenvolvimento Humano foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano. Apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, o IDH não abrange todos os aspectos de desenvolvimento e não é uma representação da "felicidade" das pessoas, nem indica "o melhor lugar no mundo para se viver". Democracia, participação, equidade, sustentabilidade são outros dos muitos aspectos do desenvolvimento humano que não são contemplados no IDH. O IDH tem o grande mérito de sintetizar a compreensão do tema e ampliar e fomentar o debate. Desde 2010, quando o Relatório de Desenvolvimento Humano completou 20 anos, novas metodologias foram incorporadas para o cálculo do IDH. Atualmente, os três pilares que constituem o IDH (saúde, educação e renda) são mensurados da seguinte forma:

- Uma vida longa e saudável (saúde) é medida pela expectativa de vida;
- O acesso ao conhecimento (educação) é medido por: i) média de anos de educação de adultos, que é o número médio de anos de educação recebidos durante a vida por pessoas a partir de 25 anos; e ii) a expectativa de anos de escolaridade para crianças na idade de iniciar a vida escolar, que é o número total de anos de escolaridade que um criança na idade de iniciar a vida escolar pode esperar receber se os padrões prevaletentes de taxas de matrículas específicas por idade permanecerem os mesmos durante a vida da criança;
- E o padrão de vida (renda) é medido pela Renda Nacional Bruta (RNB) per capita expressa em poder de paridade de compra (PPP) constante, em dólar, tendo 2005 como ano de referência.

Publicado pela primeira vez em 1990, o índice é calculado anualmente. Desde 2010, sua série histórica é recalculada devido ao movimento de entrada e saída de países e às adaptações metodológicas, o que possibilita uma análise de tendências. Aos poucos, o IDH tornou-se referência mundial. É um índice-chave dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas e, no Brasil, tem sido utilizado pelo governo federal e por administrações regionais através do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M).

Disponível em www.pnud.org.br/IDH.asp.aspx, 30/05/1

25. Se a tolice não fosse também uma característica humana (faz 70 mil anos que o *Homo Sapiens* aprimorou sua linguagem, com a Revolução Cognitiva, para expressar coisas que não existem, nas quais os humanos acreditam), [1] jamais os demagogos populistas seriam capazes de nos “vender” o *mito da segurança grátis*. [2] A construção de sociedades razoavelmente civilizadas e seguras exige muito planejamento, políticas preventivas eficientes, excelente escolarização de todos, muitos custos e gastos bem orientados, certeza do castigo e um gigantesco pacto nacional (a segurança é assunto de cada um e de todos nós).

Três modelos de sucesso: 1º) países escandinavos (com 1 assassinato para cada 100 mil pessoas); 2º) EUA (4 para cada 100 mil); 3º) alguns países asiáticos (2 para cada 100 mil). O que esses países de sucesso em matéria de criminalidade nos ensinam? Que não se faz omelete sem quebrar ovos. Na economia, o neoliberal Milton Friedman cunhou a famosa frase que diz: “*There is no such thing as a free lunch*” (não existe esse negócio de almoço grátis).

Em que consiste o *mito da segurança grátis*? É o que promete distribuir segurança e tranquilidade para todos com a mera edição de uma nova lei ou reforma penal, sem custos para ninguém. O legislador brasileiro de 1940 a 2015 já promoveu 156 reformas penais (das quais, 75% são leis mais duras) e a criminalidade nunca baixou (ao contrário, só aumenta: em 1980 tínhamos 11 assassinatos para cada 100 mil pessoas; fechamos 2013 com 28,2). O legislador não é o único, mas é o grande responsável pela “venda” do “mito da segurança grátis”, que acredita na força (repressiva e preventiva) da alteração legislativa como “solução” para os graves problemas da (in) segurança pública.

Essa política nefasta e infértil (os resultados estão aí para comprovar sua ineficácia) já teria sido extirpada do solo brasileiro se as massas rebeldes (objetivamente indignadas) não caíssem esporádica ou frequentemente na tolice de acreditar no *mito da segurança grátis*. O Brasil não tem conseguido sair do atoleiro do semi-desenvolvimento (continua na vergonhosa posição 69ª no ranking mundial do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano). Um dos termômetros desse sub ou semi-desenvolvimento é a questão da insegurança pública, que é alimentada por uma trágica criminalidade galopante (mais violenta nos criminosos das classes populares e mais corrupta e fraudulenta nos criminosos das classes dominantes).

Existe muita coisa de particularmente errado na formação histórica da sociedade brasileira (permissiva, anômica, não cumpridora das leis etc.), mas nada se compara com as classes dominantes (lideranças extrativistas) que a governa. São sucessivos governos de mau uso do dinheiro público: perdulários, preservadores de privilégios, fisiologistas, patrimonialistas, corruptos etc.

Não é por acaso que o Brasil é o 12º país mais violento do planeta. Esse é o resultado encontrado no levantamento do Instituto Avante Brasil, dentre 185 países, com dados de 2011, 2012 ou 2013 (fontes: UNODC e Ministério da Saúde, Datasus). Entre os 10 mais violentos, 9 estão na América Latina e Caribe, com exceção da África do Sul. São eles: Honduras, na primeira posição por mais um ano (2013: 84,3 mortes para cada 100 mil habitantes), Venezuela (53,6), Belize (45,1), Jamaica (42,9), El Salvador (39,8), Guatemala (34,6), São Cristóvão e Nevis (33,4), África do Sul (31,9), Colômbia (31,8) e Trinidad e Tobago (30,2). Em comum, todos esses países registram alta taxa de desigualdade econômica e social, escandaloso índice de corrupção e baixa escolaridade. O Brasil (em 2013), atrás de Bahamas, registrou uma taxa de mortes de 28,2 por cada grupo de 100 mil habitantes. Em números absolutos, está na primeira posição isolada, com 56.804 homicídios (de acordo com o Datasus).

Os países considerados menos violentos estão em sua maioria na Europa e na Ásia. Liechtenstein e Andorra dividiram a primeira posição com nenhum homicídio nos anos disponíveis. Em seguida vêm Luxemburgo (0,2), Islândia (0,3), Cingapura (0,3), Japão (0,3), Brunei (0,5), Bahrein, Eslovênia (0,5) etc. (são 78 países com mais de 5 assassinatos para cada 100 mil pessoas; 106 com 5 ou menos). Todos esses países se encontram no grupo do IDH elevado ou muito elevado, têm baixo ou médio índice de corrupção, pouca desigualdade econômica e social e bons ou ótimos índices de escolaridade. Os países com até 5 assassinatos para cada 100 mil pessoas possuem essas características; eles comprovam que não existe o *mito da segurança grátis*. Nos comportamos de forma muito tola quando acreditamos nesse mito.

Disponível em: http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/191287223/brasil-12-mais-violento-do-planeta?utm_campaign=newsletter-daily_20150526_1218&utm_medium=email&utm_source=newsletter

5.1.2 A vulnerabilidade da vítima da redução a condição análoga à de escravo.

Os trabalhadores submetidos a trabalho análogo à escravidão, como “clientes” para essa atividade sofrem com condições desfavoráveis, em suas próprias comunidades de origem, que os fragilizam, tornando-os presas fáceis de serem atraídas para abominável prática, de trabalho semelhante à escravidão, em pleno século XXI.

Como apresentado acima, as condições de sobrevivência não compatíveis com a dignidade da pessoa humana são indicadores principais que mais influenciam para que o indivíduo se torne vítima de tal exploração.

Assim como a violência está relacionada a baixo índice de desenvolvimento humano, o crime de submissão a condição análoga a de escravo também apresenta uma relação direta.

A maioria dos trabalhadores envolvidos na relação de trabalho semelhante a escravidão, tem sua origem, nos estados do Maranhão, Piauí, regiões de Mato Grosso, Tocantins e Pará.

As pequenas vilas, povoados e cidades onde são arregimentados os trabalhadores, sofrem com desemprego, fome, miséria, analfabetismo, baixíssima qualificação profissional, entre outros, comprovando o que já foi estudado, da relação de violência com baixo nível de IDH.

Esse quadro se apresenta demasiadamente favorável aos empregadores e seus prepostos, que mal-intencionados realizam a arregimentação de homens, mulheres, e até crianças e adolescentes.

O objetivo desse aliciamento, visa construir uma relação de trabalho totalmente à margem da legalidade, com fim de lograr “lucros”, pela violação de direitos humanos e trabalhistas, ou seja, como já tipificou o legislador penal:

Reduzir alguém as condições análogas a de escravo, nas modalidades dos dispositivos do art. 149 do CPB.

Nesse contexto a atuação do Estado contra as práticas de redução a condição análoga à escravidão não deve ficar apenas com medidas preventivas e repressivas na seara penal. Há necessidade ações positivas do Estado, o pode incluir aprovação de uma legislação que proteja a vítima desse tipo de exploração.

5.1.3 A reação de empregadores infratores

O Ministério do Trabalho Emprego e seus colabores, no sentido de combater o trabalho análogo a escravidão tem-se utilizado de portarias e resoluções, para impor restrições ao infrator e medidas paliativas as vítimas.

Nesse sentido foi editada a Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, que trata da denominada “Lista Suja”, ou seja, a instituição do cadastro de registro de nomes de empregadores autuados realizando a conduta, que reduz a pessoa a condição análoga a de escravo.

A Portaria nº 1.150/2003, do Ministério da Integração Nacional, estabelece que os infratores sejam submetidos a restrição de créditos em bancos e instituições oficiais. O Grupo de fiscalização tem-se utilizado da legislação administrativa contra os infratores.

A Advocacia Geral da União, a AGU encontra dificuldades antes as inúmeras ações na Justiça de empregadores infratores contestando a constitucionalidade e legalidade das portarias:

“(…) Se tomarmos por base as ações até agora oferecidas perante o Poder Judiciário e que buscam a exclusão do nome de seus autores do cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004, podemos afirmar que se dividem em dois grandes grupos:

- i) mandados de segurança;

ii) ações anulatórias de ato administrativo. O objetivo perseguido é, sistematicamente, o mesmo:

à exclusão do nome do autor ou impetrante do cadastro. Igualmente comuns são os reiterados pedidos de liminar, algumas vezes atendidos pelo Poder Judiciário sem a oitiva da parte contrária (União Federal).

No caso do mandado de segurança, o impetrante quase sempre se fundamenta em dispositivos constitucionais e legais, que vão do princípio da legalidade à presunção de inocência, passando pela livre iniciativa, o devido processo legal e, em alguns casos (pasmem!), a função social da propriedade. Nessa ação mandamental, discute-se matéria de caráter eminentemente jurídico, não havendo praticamente nenhum espaço para dilação probatória, razão pela qual também são comuns argumentos relacionados à ausência de condenação penal na justiça comum, à ilegalidade do cadastro, à efetivação do pagamento das multas administrativas impostas, entre outros”.²⁶

Nas ações ajuizadas e mandados de segurança impetrados, que discutem as restrições administrativas aplicadas aos infratores, são geralmente carregados com argumentos, os mais impertinentes possíveis. Como alegação de violações direitos, inclusive alusão à função social da propriedade.

Sobretudo, nas decisões administrativas, restritivas em direção ao infrator, determinando a inclusão do nome no cadastro de empregadores flagrados na prática de relação de trabalho análoga a de escravo.

²⁶ Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, Brasília, 2007, p 16.

Inicialmente, as decisões judiciais foram favoráveis aos infratores. Porém, esse entendimento foi mudando, passando a se reconhecer a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos administrativos, que regulamentam as restrições aos empregadores infratores, entre estes, a Portaria que trata do cadastro denominado “ficha suja”

O empregador autuado pela utilização mão de obra, em que se reduz a condição análoga de escravo, sofre a inclusão do nome cadastro de infrator. O empregador pode se utilizar das garantias constitucionais para contestar a ato tanto pela via administrativa ou através do Poder Judiciário. Como exemplo de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

“(…) PORTARIA 540/2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE. A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores autuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir um processo administrativo ou judicial prévios como pré-condição para nomes sejam incluídos neste cadastro. Se restrições administrativas decorrem deste cadastro, elas não defluem, de forma direta, do texto da referida portaria. Outrossim, os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa (ante o direito de petição que pode ser exercido livremente por ele - CF, art. 5º, XXXIV, “a”), seja pela via judicial (dada a inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. XXXV). Outrossim, esta portaria, por somente organizar os registros e a documentação de dados obtidos na atividade já legalmente incumbida ao Ministério do Trabalho e Emprego (a fiscalização e repressão administrativas das eventuais irregularidades havidas nas relações de trabalho) acha suficiente amparo no ordenamento jurídico.

Mesmo a ordem constitucional já outorgaria, em si, pleno amparo às medidas de regramento administrativo interno destinadas à documentação de uma violação tão grave nas relações de trabalho, a saber, o estabelecimento da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho como princípios fundamentais de toda o ordenamento jurídico (CF, art. 1º, III e IV), aliados ao comando constitucional para que a propriedade observe sua função social, função esta que, em se cuidando da propriedade rural, está também vinculada, por expressa norma da Carta Federal, à observância do regramento relativo às relações de trabalho e ao bem-estar do trabalhador (arts. 170, III e 186, III e IV). Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido”.

A referida decisão se deu no Recurso Ordinário, no processo nº 00717-2005-006-10-00-8), em julgado 15 de fevereiro de 2006.

Causou estranheza a instituições, sociedade e movimentos civis ligados aos direitos humanos, a decisão que deferiu liminar suspendendo a publicação do Cadastro Nacional regulado por legislação administrativa, em 23 de dezembro de 2014, durante o recesso do Judiciário.

A concessão de liminar na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, em face da Portaria Interministerial - Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República nº 2, de 12 de maio 11, e da Portaria MTE nº 540, de 19 out 04, revogada pela primeira.

O ato impugnado trata das regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. A Portaria impugnada revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

O normativo discutido na ADIN nº 5.209, autoriza Ministério do Trabalho Emprego atualizar a cada semestre, o Cadastro impugnado, fazendo constar o nome de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A requerente em sua argumentação alega violação as normas constitucionais, dos artigo 87, inciso II; ao artigo 186, inciso III e IV; e aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência.

O Ministro Ricardo Lewandowsk, presidente do Supremo Tribunal federal deferiu a liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade em tela, em cujo relatório foram alegados argumentos que sinalizam para a necessidade de intervenção do legislador. O que ora sugerimos no presente trabalho:

“(…) A requerente alega ofensa ao artigo 87, inciso II; ao artigo 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal; aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência. Sustenta que os Ministros de Estado, ao editarem o ato impugnado, extrapolaram o âmbito de incidência do inciso II, do artigo 87, do Texto Constitucional, eis que inovaram no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do Poder Legislativo. Afirma, além disso, que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria não significa menosprezo à legislação nacional e internacional de combate ao trabalho escravo, e muito menos uma defesa de prática tão odiosa”, mas sim prestígio aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil mitigados pelos Ministros de Estado que, por meio impróprio, legislaram e criaram restrições e punições inconstitucionais. Assevera, dessa forma, que assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas a situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública. Nessa linha, alega que a inscrição do nome na lista suja.

Ocorre sem a existência de um devido processo legal, o que se mostra arbitrário, pois o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo. Defende, ainda, que a inclusão de uma pessoa em tal lista, sem o respeito, ao devido processo legal, vulnera o princípio da presunção de inocência. Ao final requer a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos das Portarias 2/2011 e 540/2004, até o julgamento final da ação direta, e, no mérito, a declaração, em caráter definitivo, da inconstitucionalidade dos atos impugnados. Os autos foram encaminhados pela Secretaria Judiciária ao Gabinete da Presidência, nos termos do artigo 13, VIII, do RISTF. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, entendo que a Requerente possui legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pois, dos documentos juntados, verifica-se a existência de nexos entre o objeto da presente ação direta e os seus objetivos institucionais, além da presença de suas associadas em número suficiente de estados, apta a comprovar o seu caráter nacional. Nesse mesmo sentido, destaco a decisão da ADI 3102, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em hipótese em tudo semelhante à presente, cuja decisão reconheceu a legitimidade de associação composta por empresas distintas, desde que presente em mais de nove estados da federação, o que constatado no caso em apreço. Passo, portanto, ao exame do pedido de liminar. O art. 10 da Lei 9.868/1999 autoriza que, no período de recesso, a medida cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade seja excepcionalmente concedida por decisão monocrática do Presidente desta Corte a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13, VIII, do RISTF. O tema trazido aos autos trabalho escravo é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas. Contudo, mesmo no exercício de seu munus institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores.

A Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos. A Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011 foi editada no exercício da competência do inciso II, do art. 87, da Constituição da República, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema. No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural. Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional. Observe-se que por força da Portaria 2/2011 e da anterior Portaria 540/2004 é possível imputar aos inscritos no Cadastro de Empregadores, criado por ato normativo administrativo, o cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da imposição de restrições financeiras que diretamente afetam o desenvolvimento das empresas. Embora a edição dos atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, diga-se, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias.

Um exemplo que bem ilustra essa exigência de lei formal para criação de tais cadastros é Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 43 a 46 prevê expressamente a criação Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores, ou seja, parece-me que sem essa previsão normativa expressa em lei não seria possível criar um cadastro de consumidores inadimplentes. Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal. Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado. Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 2/2011 e da Portaria 540/2004, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso posto, defiro, ad referendum do Plenário, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação”.

5.1.4 Existência de Lei que assegure as vítimas prestações positivas.

Sugere-se a necessidade de ação do legislador, no sentido de aprovação de lei, que assegure a atuação do Estado, adotando na direção de potenciais trabalhadores e trabalhadores vitimados, da relação de trabalho aludida, medidas positivas, ou seja, a implementação de programas de políticas públicas.

Essas ações poderão ser executadas, considerando-se as vítimas e suas regiões e locais de origem, do seguinte modo: **i) medidas preventivas:** implementação de políticas públicas nas regiões e locais de origem de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, evitando que outros indivíduos dessas regiões e locais, tornem-se suscetíveis a arregimentação e atividade laboral a semelhança da escravidão;

ii) medidas de proteção a vítima: manter na lei, contra o empregador infrator as restrições das portarias e resoluções Ministeriais e Interministeriais, criar também um cadastro nacional de produtos e serviços em que a indústria ou fornecedor se utilizou de mão de obra análoga à escravidão; e adoção pelo Poder Público de políticas públicas como: alfabetização, qualificação e proporcionar oportunidades no campo na cidade de trabalho e empregabilidade.

Há necessidade de pôr termo ao ciclo do trabalho escravo. A Organização Internacional do Trabalho reconheceu a atuação do Brasil, no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão, destacando o número de trabalhadores resgatados, os avanços na conscientização e os mecanismos utilizados na repressão.

Contudo, a Diretora da Organização Internacional do Trabalho, no Brasil, Sra Laís Abramo entende que esse tipo de esforço não é suficiente. Afirma "(...) também é necessário prosseguir na modernização e aperfeiçoamento da legislação que pune os crimes relacionados ao trabalho escravo, assim como no reforço das políticas de prevenção e reinserção".²⁷

Em mais de vinte anos de enfrentamento ao crime, cuja relação de trabalho submete as pessoas, reduzindo-as a condição análoga à de escravo, o que se percebe são ações do Estado voltadas tão somente para repressão.

27. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, Brasília, 2007, p 16.

Sobretudo, deixando de atuar mediante políticas públicas, ou seja, mediante medidas positivas para os empregadores vitimados; e assim como nas regiões de origem.

Isso, permite na realidade que o trabalhador resgatado, receba inicialmente suas verbas trabalhistas, e as vezes não retorna para seu lugar de origem. Já que sua condição vulnerável: analfabeto, semianalfabeto, baixa qualificação, permite que em curto prazo esteja trabalhando nas mesmas condições que fora resgatado pelo Estado, porém não há mudança de fato, na sua condição.

Foi o que aconteceu com o Sr, Antonio Francisco da silva, 45 anos, casado, residente em Itupiranga, no Estado do Amazonas, resgatado pelo Grupo Especial Fiscalização Móvel – GEFM, em maio de 2012, na Fazenda Resende, Município de Pacajá – PA, na região Centro-Oeste do estado, cerca de 156 Km de Belém.

Nesse flagrante foram resgatados com Sr Francisco, quarenta e oito trabalhadores entre os quais, um menor de idade e duas mulheres. Essa propriedade já tinha sido flagrada duas vezes pelo crime de submissão a condição análoga à de escravo.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a jornadas exaustivas, trabalhos forçados, condições degradantes de trabalho – sem condições mínimas de higiene e instalações precárias, tudo comprometendo sua saúde e segurança. Também eram mantidos isolados no local, por dívida contraída com empregador e preposto.

O Sr Antonio foi reconhecido pela Grupo de fiscalização e quando perguntado por estava novamente ali. responde: “não tem outra saída, não tenho estudo, não sei ofício, o jeito e roçar juquira”

Na oportunidade o Grupo Especial de Fiscalização autuou os responsáveis pelo ato infracional. Intermediou o pagamento das verbas trabalhistas. Contudo os trabalhadores resgatados não tinham perspectivas de futuro.

Leandro Ferreira de Andrade, 18 anos resgatado, disse que iria fazer um curso de pedreiro para garantir um futuro melhor.

Marcia Albernaz, Auditora Fiscal do MTE, afirmou: “uma situação que avilta qualquer ser humano, só de olhar, agente vê que tá tudo errado. Estão vivendo como bichos, não é assim que funciona, o trabalhador rural deve ser tratado com dignidade”.²⁸

Isso posto, percebe-se que não é o bastante se atuar, apenas na direção de punir o infrator. Faz-se necessário enfrentar a realidade sob o ponto de vista das pessoas. Não só reprimindo a atividade de trabalho a semelhança da escravidão, porém proporcionando condições de sobrevivência dignas as populações marginalizadas.

5.1.5 O direito como regras e princípios pode sinalizar à erradicação do trabalho em condições análoga à de escravo

O Direito para José Afonso da Silva é “ordenamento normativo da conduta segundo uma conexão de sentido, o referido autor entende que o direito consiste num sistema normativo”.²⁹

Quando se fala em Estado, tem-se o entendimento de um ordenamento jurídico, um sistema normativo.

28. Tv Justiça – entrevista ao repórter Márcio Aldo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watchv=MHIT16pcSPw>

29. SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed, 2005, São Paulo, p.33

Esse sistema possui um tronco, uma base a Constituição, a Lei Fundamental que estabelece a organização estatal, as competências das autoridades, própria limitação do Poder Estatal e os Direitos e Garantias Fundamentais.

Para Silva, Constituição é um complexo de normas. Na Constituição Brasileira, essas normas são escritas, o seu conteúdo indica a conduta humana, suas relações sociais; e devem expressar os valores para a existência da comunidade.

A Constituição se fundamenta na soberania popular, todo poder emana do povo, permitindo assim o poder criador e recriador. Como forma apresenta um complexo de normas relacionado numa conexão de sentido e tudo aquilo que integra o conjunto de valores.

Sob essa base jurídica deve se assentar o corpo jurídico, as leis e outras normas, necessitam estar em conformidade com a Constituição, do contrário, serão consideradas inconstitucionais. Assim, a concepção de Estado vincula-se a Constituição, ao ordenamento jurídico e ao Direito.

O direito para Dworkin deve ser considerado como a composição de princípios e regras, pois as regras e princípios são padrões jurídicos. As regras impondo obrigações e os princípios indicam a direção que assegura o desejável a quanto a justiça, a equidade ou patamar desejável da moralidade.

No entendimento de Dworkin, sobre sua teoria do direito como integridade, destaca o papel relevante do legislador na concepção das normas. Pois estas deverão expressar a coerência moral:

(...) A teoria da integridade, *ab initio*, pressupõe dois aspectos distintos: um legislativo e outro jurisdicional, residindo o primeiro na tarefa imposta ao parlamento de produção legislativa, tornar o conjunto de leis do Estado moralmente coerentes”.³²

Ressalta-se ainda, análise de Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scott, sobre princípios como direitos fundamentais, considerados inegociáveis:

“Autores paradigmáticos do período, como Hans Kelsen e Francesco trabalhados em profundidade. Uma compreensão normalmente consiste dos direitos **fundamentais** na ordem constitucional de 1988 requer que se leve a sério o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art 5º da Constituição da República, ou seja, que o leitor enquanto interprete e cidadão que é, seja capaz de alterar sua postura diante a assumir como sua perspectiva de quem operou o giro (linguístico barra pragmático) no campo da teoria constitucional. A questão deixa de ser vista como uma dado: “o que é uma Constituição”. A abordagem do tema passa agora a ser determinada pela postura de um participante interno que tem como foco central a indagação acerca do que ela constitui, ou seja, a comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como livres e iguais na concretude de suas vivências cotidianas, em suma: uma determinada comunidade de princípios que se assume como sujeito constitucional, capaz de reconstruir permanentemente de forma crítica e reflexiva a eticidade que recebe como legado das gerações anteriores, precisamente estritos àqueles usos, costumes e tradições naquele momento histórico constitucional, acredita possam passar pelo crivo do que entende ser o **conteúdo da exigência inegociável dos direitos fundamentais**.

30. DWORKIN, Ronald. O império do Direito. (Trad. de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, P.213

Os direitos fundamentais, ou seja, a igualdade e a autonomia ou liberdade reciprocamente reconhecidos a todos os membros da comunidade, passam a ser compreendidos, portanto, como princípios, a um só tempo, oposto e complementares entre si”.³¹

Cabe ressaltar na jurisprudência, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF nº 186-2 – DF, em que se discute as cotas raciais na Universidade de Brasília, apresenta em sua argumentação a necessidade de igualdade material e de ações afirmativas nesse sentido.

O Ministro afirma que no art. 5º, caput, da CRFB/88, proclamou-se o princípio da igualdade no sentido material, dando-se concretude esse princípio, no sentido de atingir verdadeiramente a igualdade considerando-se as diferenças:

“Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”.

Nesse contexto, faz-se necessário a atuação do legislador, já que o Brasil como signatário das convenções e tratados com propósito de erradicar o trabalho sob os ditames horrendos, assemelhados a outrora escravidão, deve utilizar os instrumentos para que seja banida tal prática.

31. CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTT, Guilherme, Os Direitos Fundamentais e a(in)certeza do Direito, Forum, Belo Horizonte, 2011, p. 14 e15

O momento exige adoção de medidas afirmativas, como indicou o Ministro e atual Presidente do STF, Ricardo Lewandowski, em voto na ADPF 186-2 DF.

Essas ações passam por aprovação de Lei com índole principiológica, acima estudada, dando corpo a medidas que hoje, constam das portarias sistematicamente impugnadas. Porém deve imiscuir-se nas ação positivas, afirmativas, que permitam a Administração sua concretude, para que brasileiros e estrangeiros, no País, deixem de ser considerados “clientes” dessa abominável atividade.

CONCLUSÃO

A relação de trabalho no Brasil que submetem brasileiros e estrangeiros a condição análoga à de escravo, é uma realidade que pessoas excluídas sofrem, como vimos nesse estudo. Todavia essa chaga necessita ser abolida do seio da Sociedade.

A Constituição consagrou os direitos fundamentais que permeiam, no entendimento de constitucionalista atuais, em todo o seu conteúdo. Porém as desigualdades reais entre as pessoas permitem no contexto social, categoria de cidadãos considerados de primeira classe, a quem são reservadas as oportunidades de atuação, direção e participação ativa da Sociedade.

Tal classe é detentora da condição, que se lhe assegura as melhores oportunidades. Assim a Sociedade brasileira elege seus agentes privados que irão dirigir e comandar as atividades privadas, e aqueles que irão administrar os interesses estatais.

Essa categoria de cidadãos, são chamados de filhos da Pátria, pois lhes são assegurados a proteção e destinos.

Por outro lado, o Estado e a Sociedade brasileira ainda continuam forjando uma categoria de brasileiros e até estrangeiros excluída, a parte.

A esses indivíduos, não é permitido a conquista de plena cidadania, pois não possuem acesso a educação, renda entre outros ingredientes, que proporcionam a autossuficiência.

Não se pode continuar concebendo os chamados “clientes” de mazelas como a submissão a condição análoga à escravidão.

Enquanto os indivíduos excluídos sofrem com esse horror, empregadores e principalmente pessoas jurídicas, até mesmo o grande capital, como aqui demonstrado, utiliza-se da relação trabalhista aviltante, auferindo benefícios.

Isso ao mesmo tempo macula direitos humanos e trabalhistas, além de ferir os princípios de mercado como, a livre concorrência.

O Estado e Sociedade não podem atuar somente, **segundo o critério de deixar acontecer para agir**, usando a prevenção e a repressão de vocação de Direito Penal.

Nesse contexto, há necessidade de atuação do legislador concebendo proteção por políticas públicas à vítima e vítimas em potencial, utilizando-se de ações mistas, o Estado e Sociedade, tanto em face do infrator, mas principalmente na origem, nas comunidades carentes e desassistidas, mudando o perfil social das pessoas, tornando-as dignas em sua cidadania.

Desse modo, evitando a abominável mazela, como afirmou um líder do sindicato de auditores do trabalho, sobre relação de trabalho desumana:

“Se for colocar uma placa em uma determinada fazenda oferecendo trabalho escravo, podem ter certeza de que, infelizmente, haverá candidatos”

Assim, para banir o trabalho análogo à escravidão, não basta só reprimir, imprescindível ainda, criar condições concretas de sobrevivência digna para as populações marginalizadas e excluídas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro, O controle de constitucionalidade das leis no direito comparado, tradução de Aroldo Plínio Gonçalves, Fabris, Porto Alegre, 1984.

DWORKIN, Ronald. O império do Direito. (Trad. de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTT, Guilherme, Os Direitos Fundamentais e a(in)certeza do Direito, Forum, Belo Horizonte, 2011.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO Adonias Antunes, Olhares sobre a escravidão contemporânea (orgs), Cuiabá, 2011.

MARX, Karl. tradução: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe, O Capital. Copyright © desta edição: Editora Nova Cultural Ltda, São Paulo, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI Renato N., Manual de Direito Penal, Volume 2, Parte especial, Artigo 121 a 234, 26ª edição, Atlas, São Paulo, 2009.

PRADO, Luiz Regis, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 2, Parte especial, Artigo 121 a 183, 5ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed, São Paulo, 2005.

Comissão Pastoral da Terra, Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo, Loyola, São Paulo, 1999.

Disponível em: http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/187736466/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo?utm_campaign=newsletter-daily_20150513_1164&utm_medium=email&utm_source=newsletter

Disponível em: http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/191287223/brasil-12-mais-violento-do-planeta?utm_campaign=newsletter-daily_20150526_1218&utm_medium=email&utm_source=newsletter

Disponível em: <http://guilhermecredidio.jusbrasil.com.br/artigos/188195745/hoje-faz-127-anos-que-escravatura-foi-abolida-no-brasil-mas-ela-esta-ai-levando-a-atrocidades-como-a-chacina-de-unai>

<http://www.odiariodecampos.com.br/home.html>

<http://oglobo.globo.com/rio/fiscais-encontram-tres-chineses-em-situacao-de-trabalho-escravo-em-pastelarias-do-rio-15903908>

Disponível em www.pnud.org.br/IDH.asp.aspx, 30/05/1

Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-publica-portaria-que-altera-regras-dos-pedidos-de-registro-sindical.htm><http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-publica-portaria-que-altera-regras-dos-pedidos-de-registro-sindical.htm>

Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/delegacias/ma/cartilha-do-trabalho-escravo-no-maranhao/>

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner>

Tv Justiça entrevista ao repórter Márcio Aldo. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watchv=MHiT16pcSPw>

Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf/view>

APÊNDICE 1

REPORTAGEM SOBRE PROJETO JARI

POR CYNTHIA ROSENBERG

FALE COM A AUTORA

FOTOS PEDRO MARTINELLI

Naquele início de tarde de 16 de abril, uma segunda-feira, o céu parecia muito próximo do Rio Jari. Ali, na região do baixo Amazonas, o vapor denso e escuro que saía de uma torre da fábrica da Jari Celulose logo se misturava às nuvens carregadas. Vista de perto, a fábrica de 40 metros de altura, algo como um prédio de 15 andares, parecia mais imponente. O cheiro da celulose contaminava o ar e o ruído das máquinas abafava os sons dos pássaros. O cenário era de causar inquietação a um cidadão preocupado com o meio ambiente nestes tempos de aquecimento global. Mas, para as centenas de funcionários que circulavam agitados pela área, aquela não era a imagem de um drama ecológico. Era motivo de satisfação. O vapor jogado na atmosfera marcava o sucesso da retomada da produção depois de uma parada técnica de 21 dias, etapa crucial na recuperação da lendária usina do Jari.

Há 29 anos, 3,7 mil estacas de maçaranduba cravadas no fundo do rio sustentam as duas estruturas - uma termelétrica e uma unidade produtora de celulose - que formam o complexo industrial. Do lado de fora, é possível ver sob ele os enormes troncos de madeira escura que emergem da água. Construídas sobre plataformas flutuantes no Japão, as duas unidades viajaram três meses pelos Oceanos Índico e Atlântico em 1978, até adentrar os Rios Amazonas e Jari. A cena daquela estrutura monstruosa saindo por detrás da floresta numa curva do rio, registrada em filme, ainda hoje parece saída de uma história de ficção científica. Uma reportagem da revista National Geographic publicada dois anos depois descreveria da seguinte maneira o espanto de uma criança que presenciara o fato: "Uma cidade está vindo pelo rio!".

A aventura transoceânica era parte do plano do bilionário americano Daniel Ludwig, que em 1967, aos 70 anos de idade, comprara no Brasil por US\$ 3 milhões uma área quase do tamanho do estado de Sergipe, na fronteira do Pará com o Amapá. Integravam seu império estaleiros, refinarias de petróleo e empreendimentos imobiliários em 15 países. A construção de um pólo agroindustrial em plena floresta tropical entraria para a história como mais uma tentativa de exploração estrangeira na Amazônia - assim como já acontecera com o projeto de outro americano, o legendário Henry Ford, que fracassou na tentativa de produzir borracha na região do Rio Tapajós. No Jari, Ludwig abriu estradas, construiu portos, cultivou arroz e criou búfalos. Também substituiu áreas de mata nativa pelo plantio da Gmelina arborea, ou melina, uma espécie asiática trazida para a Amazônia para alimentar a fábrica de celulose. "Foi quase como desenvolver um país", disse ele, numa de suas raras entrevistas. "O começo da empresa foi bonito e melhorou muito a região". afirma o paraense Francisco Leite, de 59 anos, que na ocasião trabalhava como vaqueiro no Jari. "Quando vi o Ludwig sentado na carroceria de uma Toyota, branquinho, vestindo uma camisa assim muito simples, quase não acreditei que era ele o dono daquilo tudo."

Os problemas apareceram rapidamente. A melina não se adaptou ao clima local. As plantações de arroz superdimensionadas não vingaram. O governo militar não atendeu às reivindicações do americano para que assumisse os custos de infra-estrutura. A operação consumiu US\$ 1 bilhão e não rendeu lucros, que Ludwig planejava doar a seu instituto de pesquisa contra o câncer. Derrotado pela burocracia brasileira e pela floresta, ele deixou a Amazônia.



Meados de abril de 2007 A lendária fábrica flutuante do Jari, no Pará, volta a funcionar depois de mais uma etapa do plano de recuperação que vem sendo implementado pelo Grupo Orsa. No porto, os fardos de celulose embarcam para o exterior. As embalagens trazem a inscrição "Jari Celulose S/A - Made in Brazil - A Socially Oriented Company" (Jari Celulose S/A - Feito no Brasil - Uma empresa socialmente orientada)



O empresário Sergio Amoroso é o dono do Jari desde 2000, quando seu grupo, o Orsa, assumiu a dívida de US\$ 415 milhões do projeto. Amoroso é um empreendedor que cresceu comprando empresas falidas. Até adquirir o Jari, era pouco conhecido fora do setor de papel e embalagens. Com o projeto, ganhou visibilidade no Brasil e no exterior

APÊNDICE 2**DEPOIMENTOS**

Depoimento da Sra Raimunda Fonseca em fevereiro de 2015, na cidade de Encruzo, Estado do Maranhão, procurou autoridades do Estado do Pará, não houve interesse pelo caso.

Depoimento da Sra Raimunda Pacheco em fevereiro de 2015, na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, a família procurou as autoridades do Estado do Maranhão, não houve interesse pelo caso.